



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10850.000168/00-96
Recurso nº : 126.502
Matéria : IRPJ e CSL - Ano: 1995
Recorrente : ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº : 108-06.605

Recurso Especial nº RD/108-0.452

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO - O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÕES - O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedente ao limite imposto pela Lei nº8.981/95 poderá ser efetuada integralmente, nos anos-calendários subsequentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÕES - Na determinação da base de cálculo da CSL, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).

Preliminar rejeitada.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no

Gal *mda*

Processo nº : 10850.000168/00-96
Acórdão nº : 108-06.605

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).

Processo nº : 10850.000168/00-96
Acórdão nº : 108-06.605

Recurso nº : 126.502
Recorrente : ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados os autos de infração de fls. 01/05 e 06/10, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, em virtude de apuração pela Malha Fazenda de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, no ano –calendário de 1995, bem como, compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores da CSSL, que excedeu o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos legais:

IRPJ - art.42 da Lei nº8.981/95 e arts.12 da Lei nº9.065/95.

CSSL- art. 2º da Lei nº7.689/88, art.58 da Lei nº8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº9.065/95.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 65/84 e 96/115 alegou, em breve síntese:

1- nulidade dos lançamentos, vez que a questão posta em discussão se refere à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº812/94, convertida na Lei nº8.981/95;

2- a Lei nº8.981/95 alterou o conceito de lucro previstos nos arts. 189 e 191 da Lei nº6.404/76 e art.110 do CTN;

mm
Ed

Processo nº : 10850.000168/00-96
Acórdão nº : 108-06.605

3- a limitação imposta, fere os princípios da legalidade e do direito adquirido, além de ser inconstitucional, pela violação do princípio da capacidade contributiva, pela tributação do patrimônio e não da renda ou lucro, nos termos do art.153, III, e 195, I, da CF/88.

4- alternativamente, ressalta que caso a impugnante tivesse optado pela compensação de suas bases observando a limitação de 30%, o efeito fiscal seria praticamente o mesmo, vez que tanto o saldo de prejuízos fiscais, quanto o seu saldo de base negativa seriam totalmente absorvidos nos períodos subsequentes. Logo, o efeito teria sido de mera postergação do imposto, sendo que há regras específicas e cogentes para lançamentos nos casos de postergação.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 123/130, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO. CONCEITO DE RENDA.

A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

Nova sistemática de compensação de prejuízos, prevista em lei resultante de aprovação de medida provisória publicada no exercício anterior, não traduz ofensa ao princípio da anterioridade tributária.

DIREITO ADQUIRIDO.

A modificação da legislação pretérita, no curso de exercício anterior, impede o seu aperfeiçoamento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

+



Processo nº : 10850.000168/00-96
Acórdão nº : 108-06.605

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

De forma análoga ao imposto de renda, na determinação da base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido, em razão do aproveitamento da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, em, no máximo, (trinta por cento).

Assunto: Normal Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: ATIVIDADE VINCULADA.

É dever da autoridade fiscal aplicar a lei, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou, pois o lançamento é uma atividade vinculada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.139/162, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado da empresa (fls.190/201), em substituição ao depósito recursal, conforme dispõe a Medida Provisória nº1.973/00 e reedições, os autos foram enviados a este E. Conselho.

Este o relatório. 



Processo nº : 10850.000168/00-96
Acórdão nº : 108-06.605

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

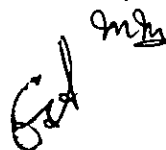
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

De início, rechaço a preliminar de nulidade do lançamento, vez que o auto de infração preenche todos os requisitos constantes do art.10 do PAF, estando correta a descrição dos fatos, as disposições legais infringidas e demonstrada a base de cálculo do tributo, conforme planilhas de fls.03/05 e 08/10.

No mérito, cinge-se à questão em torno lançamento relativo ao IRPJ, em virtude de compensação indevida de prejuízos fiscais, no período de fevereiro a maio de 1995, bem como da compensação da base negativa de períodos anteriores, na apuração da CSSL, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, nos meses de abril e maio de 1995.

Em suas razões de defesa, a recorrente alega que a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95, fere a Constituição Federal, o direito adquirido, o princípio da irretroatividade da lei e da capacidade contributiva, bem como alterou o conceito de lucro insculpido nos arts. 189 e 191 da Lei nº6.404/76 e art.110 do CTN;

Para esclarecer essas questões, é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que



Processo nº : 10850.000168/00-96
Acórdão nº : 108-06.605

tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico.

Na determinação do lucro real, o lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

“a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributaria não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial;

b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;

c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;

d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores.”

Sem dúvida os artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 alteraram o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

mlh



Processo nº : 10850.000168/00-96
Acórdão nº : 108-06.605

*"Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, **poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).***

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes." (grifei)


.....
*Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da **contribuição social sobre o lucro**, o lucro líquido **poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento (grifei)***

No entanto, a limitação imposta pela Lei nº8981/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu incólume o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo com dedução diferida.

Também, não há que se falar em confisco, pois a admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador.

Quanto a afirmação que os arts. 42 e 58 da Lei nº8981/95, acabou por violar os princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tais aspectos fogem à alçada desta apreciação.

Não pode ser considerada "inconstitucional" a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal qualquer norma de

mb


Processo nº : 10850.000168/00-96
Acórdão nº : 108-06.605

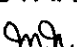
escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. **A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)*

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que **a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional**" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei) *



Processo nº : 10850.000168/00-96
Acórdão nº : 108-06.605

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade.

Quanto a alegação de que a falta de observância da limitação de 30% imposta pela Lei nº 8.981/95 implicaria em mera postergação do imposto, entendo que este argumento não merece acolhida, vez que a recorrente não trouxe aos autos prova de que auferiu lucro em exercícios posteriores e em montante suficiente para absorver o prejuízo indevidamente compensado.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 26 de julho de 2.001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

